

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Expediente	31

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Assunto: Orienta sobre a necessidade de se padronizar o envio de informações fiscais para se possibilitar o emprego de ferramentas tecnológicas para análise investigativa.

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a atuação institucional do Ministério Público Federal em sede de recebimento, armazenamento e análise das informações fiscais disponibilizadas pelos órgãos fazendários em cumprimento a ordens judiciais de afastamento do sigilo fiscal;

CONSIDERANDO que os dados fiscais estão reunidos em torno de um conjunto de sistemas e cadastros em posse dos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que os dados requisitados às autoridades fazendárias devem atender não só ao conteúdo da investigação como ao formato possível de análise, sendo também absolutamente relevante a forma de envio dos dados fiscais;

CONSIDERANDO que para viabilizar investigações complexas os dados devem ser enviados de forma estruturada, em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, que permitirão o cruzamento dos dados entre si e dados de outra natureza, como os obtidos das quebras de sigilo bancário e os relatórios de informação financeira da UIF (COAF);

CONSIDERANDO que o MPF e o Ministério da Economia, em julho de 2020, firmaram Acordo de Cooperação Técnica no qual este último se compromete a fornecer ao MPF “acesso a sistemas de informações e extrações periódicas de bases de informações estruturadas contendo dados de interesse finalístico, assim como informações protegidas por sigilo fiscal, desde que, neste caso, haja autorização judicial clara e específica”;

CONSIDERANDO que, diante das dificuldades operacionais de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo fiscal, esses processos só serão aprimorados e serão sustentáveis com a centralização do recebimento dos dados fiscais (estruturados) na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA, à semelhança do que ocorre com os Sistemas SIMBA e SITTEL, modelos de sucesso, inclusive no que diz respeito à segurança da informação;

CONSIDERANDO que a SPPEA desenvolveu o Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativos, destinado à recepção segura de bases de dados estruturadas e que, após as necessárias adaptações, poderá ser utilizado pelos órgãos fazendários para o cumprimento das ordens de envio de informações fiscais;

CONSIDERANDO que a recepção dos dados oriundos do afastamento do sigilo fiscal por meio do referido Portal contribuirá, a um só tempo, para resguardar a compartimentação e a segurança dos dados obtidos e também para o compartilhamento de dados entre órgãos de execução do MPF, quando houver autorização judicial para tanto;

CONSIDERANDO que se faz necessária a descrição completa das bases de dados e dos formatos estruturados quando do pedido de quebra de sigilo, de modo essas especificações técnicas constem expressamente da decisão judicial para cumprimento coativo por parte da Receita Federal;

A 2ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ORIENTAM os membros para que, respeitada a independência funcional, e tão logo haja o lançamento do Portal de Recepção de Dados pela SPPEA/PGR, observem as seguintes especificações quando da formulação dos pedidos de afastamento de sigilo fiscal, comunicando ao juízo competente o eventual descumprimento por parte dos órgãos fazendários destinatários da ordem, para a imposição das penalidades previstas em lei:

I) Sugestão de modelo de pedido de dados estruturados quando da formulação dos afastamentos de sigilo fiscal:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL, no período de (INÍCIO) a (FIM) (ano-calendário), das seguintes pessoas: (NOME E CPF/CNPJ DOS INVESTIGADOS).

Para operacionalização da medida, com vistas a possibilitar a análise financeira dos dados fiscais recebidos (art. 17-C da Lei nº 9.613.1998), requer-se ainda:

1. A expedição de ofício, via INFOJUD, à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por intermédio do Delegado da Receita Federal em (LOCAL), (NOME), (TELEFONE), (E-MAIL), para que encaminhe ao Ministério Público Federal, por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativos:

– no prazo de 15 (quinze) dias,
– utilizando-se de (i) extrações por meio do ContÁgil (i.e Dossiê Integrado; DME; outras tabelas vinculadas ao Receita Data), (ii) downloads do Receita Net BX (i.e SIMPLES Nacional), (iii) exportação de relatórios diretamente dos sistemas informatizados (i.e dados de habilitação ao SISCOMEX, constantes do RADAR; dados de IP e Mac Address, constantes do Portal ReceitaNET), (iv) geração de planilhas nas diversas visões do Data Warehouse (DW) (i.e. detalhamento de importações e exportações), ou, ainda, (v) criação de solução tecnológica específica, se necessário.

– os dados constantes dos seguintes cadastros, em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, sem prejuízo do encaminhamento conjunto dos arquivos não estruturados que se fizerem necessários:

a) para as PESSOAS FÍSICAS referidas:

i) íntegra do DOSSIÊ INTEGRADO, com dados extraídos de todas as bases de dados que dele constam, em especial DIRPF (Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), DECRED (Declaração de Operação com Cartão de Crédito), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural);

ii) todos os dados da DME (Declaração de Operações Liquidadas Com Moedas em Espécie);

iii) todos os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) constantes da e-Financeira, notadamente informações quanto à movimentação financeira, compra e venda de moeda estrangeira e procurações para movimentar contas bancárias de terceiros;

iv) todos os dados da e-DBV (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante), inclusive os constantes do campo “Coincidências”, que permite o levantamento de passageiros com indícios de relacionamento entre si;

v) informação sobre adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT);

vi) eventual Declaração FATCA (Declaração de Enquadramento ao de Enquadramento ao Foreign Account Tax Compliance Act dos EUA) e Declaração CRS (Common Reporting Standard ou Padrão de Declaração Comum);

vii) todos os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) constantes de NF-e emitidas tendo como participantes a(s) pessoa(s) física(s), notadamente endereço de entrega das mercadorias, campo observações, descrição das mercadorias e preços unitários; e

viii) todos os IP e Mac Address das Declarações enviadas eletronicamente à Receita Federal.

b) para as PESSOAS JURÍDICAS referidas:

i) íntegra do DOSSIÊ INTEGRADO, com dados extraídos de todas as bases de dados que dele constam, em especial DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), DSPJ/Inativa (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa), DECRED (Declaração de Operação com Cartão de Crédito), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DITR (Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural) e dados do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior);

ii) dados do RADAR (Cadastro dos operadores no comércio exterior), por meio do qual seja possível identificar (a) o histórico da pessoa jurídica quanto à habilitação para operar no SISCOMEX e (b) quaisquer ocorrências lançadas em fichas de alerta, de procedimento especial e outras;

iii) todos os dados de declarações de importação e de exportação;

iv) todos os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) constantes da e-Financeira, ECF (Escrituração Contábil Fiscal), ECD (Escrituração Contábil Digital), EFD REINF, EFD ICMS IPI (Escrituração Fiscal Digital ICMS IPI), SIMPLES Nacional (notadamente DEFIS e PGDAS), eSocial e CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico), tendo a(s) pessoa(s) jurídica(s) como remetente(s) ou destinatária(s);

v) dados do Ambiente Nacional para as Notas Fiscais Eletrônicas, com todos os dados relativos a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), tendo a(s) pessoa(s) jurídica(s) tanto como contribuinte(s) quanto como participante(s);

vi) caso disponibilizados pelos demais entes federativos, todos os dados de NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) e NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), neste caso tendo a(s) empresa(s) tanto como contribuinte(s) quanto como participante(s);

vii) todos os dados constantes em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), notadamente a relação de trabalhadores e tempo de vínculo com a(s) pessoa(s) jurídicas(s);

viii) todos os IP e Mac Address das Declarações enviadas eletronicamente à Receita Federal.

As instruções para transmissão dos dados por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativas do Ministério Público Federal poderão ser acessadas pelo órgão fazendário no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>. Em caso de dúvidas, a Receita Federal do Brasil poderá contatar a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR pelo e-mail pgr-sisfisco@mpf.mp.br ou por meio do seguinte endereço: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III (SPPEA) – SAS, QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070- 925.

2) A expedição de ofício à SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, para que encaminhe ao Ministério Público Federal, por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativos, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados constantes nos seguintes cadastros em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, sem prejuízo do encaminhamento conjunto dos arquivos não estruturados que se fizerem necessários:

a) para as PESSOAS FÍSICAS referidas:

i) informações sobre transferências de domínios de bens e direitos em razão de doação e herança, assim como os seus respectivos recolhimentos tributários referentes ao ITCMD;

- ii) NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) emitidas em seu favor;
- iii) informação sobre participação societária em alguma pessoa jurídica inscrita no CCICMS (Cadastro do Contribuinte do ICMS), documentando-o com a apresentação do referido Cadastro do Contribuinte;
- b) para as PESSOAS JURÍDICAS referidas:
- i) informações sobre transferências de domínios de bens e direitos em razão de doação e herança, assim como os seus respectivos recolhimentos tributários referentes ao ITCMD;
- ii) NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) por elas emitidas ou emitidas em seu favor, inclusive as notas fiscais canceladas;
- iii) Cadastro da empresa do CCICMS;
- iv) informações constantes na sua GIM (Guia de Informação Mensal) e na EFD (Escrituração Fiscal Digital);
- v) informação sobre seus recolhimentos tributários, dívida ativa, auto de infração e representações fiscais para fins penais;
- vi) informação sobre omissões e inadimplências perante a fazenda pública estadual;

As instruções para transmissão dos dados por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativas do Ministério Público Federal poderão ser acessadas pelo órgão fazendário no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>. Em caso de dúvidas, a Receita Estadual poderá contatar a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR pelo e-mail pgr-sisfisco@mpf.mp.br ou por meio do seguinte endereço: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III (SPPEA) – SAS, QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925

3. A expedição de ofício à SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, para que encaminhe ao Ministério Público Federal, por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativos, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados constantes nos seguintes cadastros em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, sem prejuízo do encaminhamento conjunto dos arquivos não estruturados que se fizerem necessários:

- i) NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) relativa ao ISSQN emitida pelo(a) investigado(a) ou emitida em seu favor, inclusive as notas fiscais canceladas;
- ii) declarações e extratos de pagamentos associados ao ITBI e o IPTU, bem como a lista de propriedades dos investigados constante em suas bases de dados;
- iii) guias de recolhimento de contribuições de melhoria e taxas municipais;
- iv) registros de Guia de Informação Mensal – GIM e/ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

As instruções para transmissão dos dados por meio do Portal de Recepção de Bases de Dados Investigativas do Ministério Público Federal poderão ser acessadas pelo órgão fazendário no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>. Em caso de dúvidas, a Receita Municipal poderá contatar a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR pelo e-mail pgr-sisfisco@mpf.mp.br ou por meio do seguinte endereço: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III (SPPEA) – SAS, QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925.

4. A autorização para que os dados obtidos sejam utilizados no âmbito de procedimentos criminais e cíveis instaurados pelo Ministério Público para as providências de sua alçada, instrumentalizando as ações judiciais a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições;

5. A autorização para acesso e compartilhamento, sem restrições, dos dados obtidos com a Polícia Federal, com a Controladoria Geral da União e com o Ministério Público Estadual, podendo referidas instituições utilizar os documentos e dados coletados dentro de suas próprias atribuições e para municiar seus respectivos procedimentos investigatórios.

Esta Orientação Conjunta entra em vigor no dia 15 de fevereiro de 2022, a fim de permitir as adaptações necessárias para seu funcionamento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-geral da república
Coordenadora da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 61/2021, recebido em 30 de dezembro de 2021),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS para atuar perante a 179ª Promotoria Eleitoral – Cidade de Deus, no dia 09 de dezembro de 2021, em razão da suspensão de férias da Promotora de Justiça titular (SEI 20.22.0001.0063060.2021-43).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

PP nº 1.13.000.000905/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

Considerando o apurado nos supra referidos autos e a necessidade de realização de diligências para sua apuração;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de "apuração de eventual ato de improbidade administrativa na administração da Prefeitura Municipal de Envira em decorrência de débitos tributários."

Para isso, DETERMINA-SE a remessa do feito à COJUD para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0006/2022/PGJ, de 03 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ MANCILHA para atuar nos autos do processo nº 0000008-50.2018.6.04.005, em trâmite na 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, em razão da suspeição averbada pela Exma. Sra. Dra. Leda Albuquerque.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000366/2021-31 foi instaurado a partir de representação elaborada pelo Município de Amélia Rodrigues em face de Paulo Cesar Bahia Falcão, ex prefeito da Municipalidade, noticiando o desvio de recursos federais no valor de R\$ 86.640,00, destinados ao Programa Saúde na Escola para realização de ações de promoção ao combate e prevenção da Covid-19. (Mandato 2017-2020).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1021442-84.2021.4.01.3304 instaurado para apurar a responsabilidade de ROBSON OLIVEIRA SANTOS, que teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada durante abordagem realizada por policiais rodoviários federais, incorrendo na prática de crime de uso de documento falso, tipificado no Artigo 304 do Código Penal.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ROBSON OLIVEIRA SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000436/2021-51 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Itaberaba-BA com o Escritório de Advocacia Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, por meio de contrato firmado em 16/10/2017, no tocante à prestação de serviços advocatícios à Administração Pública para percepção de diferenças de verbas do FUNDEF.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1010293-28.2020.4.01.3304 em que ALMERINDO DIAS NASCIMENTO SEGUNDO incorreu, por 3 (três) vezes, na prática do crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no artigo 261 do Código Penal, por ter realizado voos no avião de matrícula PP-ZJV sem estar devidamente munido dos registros e licenças exigidos por lei.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ALMERINDO DIAS NASCIMENTO SEGUNDO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação em face do ex-prefeito de Amélia Rodrigues, o Sr. Paulo Cesar Bahia Falcão, em virtude de suposta falta de prestação de contas de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, transferidos ao município de Amélia Rodrigues no exercício de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000550/2021-81 foi autuada a partir de representação em face do ex-prefeito de Amélia Rodrigues, o Sr. Paulo Cesar Bahia Falcão, em virtude de suposta falta de prestação de contas de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, transferidos ao município de Amélia Rodrigues no exercício de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira, narrando supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados à saúde, pelo município de Santaluz, na gestão do prefeito Arismário Barbosa Júnior (2021-2024), através de pagamentos indevidos ao odontólogo Reinaldo Ferreira de Araújo Junior.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000561/2021-61 foi autuada a partir de representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira, narrando supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados à saúde, pelo município de Santaluz, na gestão do prefeito Arismário Barbosa Júnior(2021-2024), através de pagamentos indevidos ao odontólogo Reinaldo Ferreira de Araújo Junior.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação formulada pelo Município de Amélia Rodrigues noticiando suposta ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2019, na gestão de PAULO CESAR BAHIA FALCÃO (Gestão: 2017/2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000557/2021-01 foi autuada a partir de representação formulada pelo Município de Amélia Rodrigues noticiando suposta ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2019, na gestão de PAULO CESAR BAHIA FALCÃO (Gestão: 2017/2020).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação formulada por ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, relatando supostas irregularidades na contratação da empresa CMS Empreendimentos Construções e Transportes pelo Município de Santaluz/BA, realizada na gestão do prefeito Arismário Barbosa Junior (2021-2024), através do pregão eletrônico n. 005/2021(Processo Administrativo n. 136/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000575/2021-84 foi autuada a partir de representação formulada por ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, relatando supostas irregularidades na contratação da empresa CMS Empreendimentos Construções e Transportes pelo Município de Santaluz/BA, realizada na gestão do prefeito Arismário Barbosa Junior (2021-2024), através do pregão eletrônico n. 005/2021(Processo Administrativo n. 136/2021).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000590/2021-22 foi autuada visando acompanhar as medidas que vem sendo tomadas pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia para a construção do Colégio Estadual Cacique Raul Valério de Oliveira, localizado na comunidade indígena Tuxá de Banzaê/BA, haja vista notícia de que a obra teria sido cancelada. Ref. Procedimento nº. 1.14.006.000189/2018-77.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000588/2021-53 foi autuada visando acompanhar as medidas que vem sendo adotadas pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia para a construção de salas de aula no Colégio Estadual Indígena Florentino Domingos de Andrade, na comunidade indígena Kiriri, localizada no município de Banzaê. Ref. procedimentos nº. 1.14.006.000217/2010-07 e nº. 1.14.004.000108/2020-73.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades no Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Tucano, referente a omissão de prestação de informações referentes ao Fundo de aplicação de recursos do FMAS, bem como Plano Municipal de Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tucano. Noticiou ainda divergências nas contas apresentadas FMAS. Exercícios 2020 e 2021. Gestores: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos (2017/2020); Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (2021/2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000589/2021-06 foi autuada visando apurar supostas irregularidades no Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Tucano, referente a omissão de prestação de informações referentes ao Fundo de aplicação de recursos do FMAS, bem como Plano Municipal de Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tucano. Noticiou ainda divergências nas contas apresentadas FMAS. Exercícios 2020 e 2021. Gestores: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos (2017/2020); Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (2021/2024).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SUBSTITUTO DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – LC nº 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei nº 7.347/85); e pelas Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP nº 23/2007), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF nº 87/2010).

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000474/2021-14, instaurado a partir do "OFÍCIO 3776/2021-TCU/Seproc - Notificação de Acórdão 33/2021 - TCU - 2ª Câmara nos autos do Processo Tomada de Contas TC 033.340/2019-6. Julgamento das contas irregulares da Sra. Luciana de Souza Queiroz em razão da não comprovação do cumprimento de disposições normativas inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado no Exterior (GDE)".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000474/2021-14 que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à corrupção, conforme o Ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Observe-se o disposto no art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 002/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL, titular da 40ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 06/01/2022 a 22/01/2022, em face das férias do Promotor EBERTH GREGÓRIO SIQUEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 003/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA TORRES, titular da 185ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), no período de 06/01/2022 a 22/01/2022, em face das férias do Promotor LUIZ ALCÂNTARA COSTA ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 800, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a necessidade de auxílio aos trabalhos para cumprimento da Meta 1 de 2021 do CNJ pelas Zonas Eleitorais no Ceará, resolve:

DESIGNAR, a Promotora ANNA GESTEIRA BAUERLEIN LERCHE VALSANI, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracuru, para auxiliar como Promotora Eleitoral na 36ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no dia 30/12/2021.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORIENTAÇÃO Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral Eleitoral editou a Orientação PGE nº 01/2021, de 30 de novembro de 2021, formulada a partir de contribuições do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero com foco nas eleições de 2022, na qual orienta os membros do Ministério Público Eleitoral a utilizar o termo “violência política de gênero”, sempre que cabível, nas ações judiciais e nos procedimentos extrajudiciais, nas petições e nos cadastramentos das peças, como forma de marcar o tema e permitir levantamentos estatísticos úteis para diagnósticos de atuações futuras, e sugere a adoção de medidas em prol da prevenção e repressão de atos que importem violência política de gênero.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, para além de uma questão estrutural em si permeada pela discussão da exclusão das mulheres dos espaços públicos, devemos enfrentar a violência política de gênero como um fenômeno multifacetado, indutor de respostas de diversas ordens, tanto criminais quanto cíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados da ONU Mulheres divulgados em 2020, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência prejudicou sua agenda legislativa;

CONSIDERANDO que já existe arcabouço legal no ordenamento brasileiro para instituir sistema de proteção e responsabilização em face de violência política de gênero composto pelas Leis 11.340/2006, 13.104/2015, 13.718/2018, 13.772/2018, 14.132/2021, além da Lei 14.192/2021, essa especificamente sobre o crime de violência política de gênero;

CONSIDERANDO que a Lei 14.192/2021 incluiu o artigo 326-B no Código Eleitoral, tipificando como crime eleitoral "sediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos e multa, além de trazer hipóteses de aumento de pena (mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência); agenda legislativa;

CONSIDERANDO a utilidade no registro de casos de violência de gênero para fins de conhecimento público, acompanhamento de políticas públicas pertinentes, bem como para a propositura da ação judicial cabível e necessária à coibição da infração;

Vem ORIENTAR os partidos políticos deste Estado da Federação que:

1. Tomem ciência e informem seus filiados e filiadas do advento do tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, por meio da Lei nº 14.192/2021, que considerou crime a conduta de "seducir, constringer, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", estabelecendo pena e reclusão de um a quatro anos e multa, além de trazer hipóteses de aumento de pena (mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência)".

2. Informem seus filiados e filiadas que a prática da violência política de gênero pode ser denunciada no site da Procuradoria Regional Eleitoral no link <<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>> ou no aplicativo MPF Serviços disponível nas plataformas App Store e Google Play e nas Promotorias Eleitorais no link <<https://ouvidoria.mpes.mp.br>>.

ORIENTAR os membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo, respeitada a independência funcional, para que:

3. Utilizem o termo "violência política de gênero", sempre que cabível, nas ações judiciais e nos procedimentos extrajudiciais, nas petições e nos cadastramentos das peças, como forma de marcar o tema e permitir levantamentos estatísticos úteis para diagnósticos de atuações futuras;

4. Notifiquem os órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto nos itens 1 e 2, encaminhando-lhes cópia da presente Orientação.

Expeça-se ofício-circular aos Promotores Eleitorais e aos órgãos estaduais dos partidos políticos, cientificando dos termos desta Orientação.

Dê-se ciência ao CAEL para que, caso queira, solicite a divulgação desta Orientação no site do MPES.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de comunicação no site do MPF/ES, e com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE SENRA

Procurador Regional Eleitoral em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000085/2021-71

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF, e art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do Inquérito Civil nº 1.20.0005.000189/2016-18, que investigou os sucessivos cancelamentos na liberação de recursos para a construção de ponte/acesto pelo Incra no Assentamento Vale do Prata localizado na cidade de Pedra Preta-MT, que originou a ACP 1000798-02.2021.4.01.3602, de competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis;

Considerando, ainda, a complexidade da presente demanda, bem como a inexistência de elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto "apurar qual a justificativa para ausência de construção de ponte/acesto pelo Incra no Assentamento do Vale do Prata na cidade de Pedra Preta, bem como regularizar a situação dos assentados dos lotes 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62, visto que os parceiros não tem acesso a estrada principal do assentamento".

2. A publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão;

4. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº. 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000100/2021-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração e adoção das medidas necessárias à responsabilização e reparação ambiental propter rem (INCRA e atual posseiro) pelo desmatamento do lote 207, Sítio Marimbondo, no interior do Projeto de Assentamento Vale do Seringal IV, Comunidade São Rafael, município de Castanheira - MT, sem autorização do órgão ambiental competente.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 236, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Carta Magna;

Considerando que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº8.080/90;

Considerando as razões contidas na promoção de arquivamento PR-MT-00046721/2021 e a perda do caráter investigativo do Inquérito Civil nº 1.20.000.000701/2016-76;

Considerando, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para sanear o déficit de profissionais especializados em cirurgia pediátrica no Hospital Universitário Júlio Müller, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por aplicação analógica do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

O procedimento administrativo deve ser distribuído por prevenção ao 2º Ofício, em decorrência da conexão com o Inquérito Civil nº 1.20.000.000701/2016-76.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000182/2021-29, autuada a partir de cópia dos autos do Processo nº 1003738-56.2020.4.01.3801;

Considerando a necessidade de promoção do devido ressarcimento ao erário, bem como da responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa correspondentes aos fatos versados naquele feito e nos procedimentos correlatos.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de promoção do devido ressarcimento ao erário, bem como da responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa correspondentes aos fatos versados no Processo nº 1003738-56.2020.4.01.3801 e nos procedimentos correlatos, observado o necessário sigilo.

Voltem-me os autos conclusos na sequência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, observadas as restrições decorrentes do sigilo imposto sobre as peças autuadas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 697, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1532/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Afastamento 15 e 16/12/21	7196/21
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHIO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Afastamento 13 a 16/12/21	7151/21
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Afastamento 15/12/21	7267/21
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde 16/12/21	7257/21
RICARDO SCARTEZINI MARQUES Promotor de Justiça da 05ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 13 a 16/12/21	7164/21
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 07/01/22	7216/21
DÉBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Afastamento 10/12/21	7168/21
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ (Promotor de Justiça da 01ª PJ de CHOPINZINHO)	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença Luto 09/12/21	7198/21
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença Luto 10/12/21	7198/21

IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença Luto 15/12/21	7198/21
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença Luto 13 e 16/12/21	7198/21
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 13 a 16/12/21	7149/21
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO (Promotor de Justiça da 02ª PJ de CHOPINZINHO) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 07/01/22	7172/21
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Afastamento 15 e 16/12/21 Férias 13/12/21	7042/21 7138/21
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 16/12/21	7215/21

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 698, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1533/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES	REALEZA	130ª	07/01/22	31/10/23
FÁBIO HIDEKI NAKANISHI	UMUARAMA	089ª	14/12/21	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.060, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000954/2021-93

Trata-se de auto extrajudicial instaurado por meio de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de apurar eventual irregularidade ante a ausência do o remédio "Fumarato de Dimetila de 120mg" para tratamento de Esclerose Múltipla do tipo Recorrente-Remitente (EMRR).

Nos termos da denúncia,

"Depois de 30 dias de espera para aprovação da documentação, não posso iniciar meu tratamento pois o remédio fumarato de dimetila de 120mg está em falta sem previsão de chegada. Gostaria do recebimento da medicação para iniciar meu tratamento e não ter agravado minha situação por causa de uma doença sem cura."

É o relatório.

Durante a instrução dos autos, foram obtidas as seguintes informações dos órgãos de saúde quanto ao fornecimento da medicação "Fumarato de Dimetila de 120mg". Confira-se.

Para atendimento dos pacientes cadastrados no 1º trimestre de 2021, a SES/PE indicou a necessidade de 98 unidades, as quais foram integralmente aprovadas e distribuídas no período de complementação pelo Ministério da Saúde, conforme solicitado.

Em relação aos pacientes cadastrados no 2º trimestre de 2021, a SES/PE indicou demanda de 210 unidades do medicamento no período da programação, sendo aprovadas 112 unidades. Todavia, no período de complementação, a SES indicou a necessidade de 238 unidades, as quais foram aprovadas em sua integralidade e distribuídas à SES/PE em 26/08/2021.

A demanda aprovada para o 3º trimestre de 2021 também fora entregue à SES/PE no dia 26/08/2021, o que demonstra a regularidade no fornecimento do quantitativo aprovado para o ano corrente.

Desse modo, não restaram comprovadas irregularidades no fornecimento do medicamento para a Secretaria de Saúde do estado.

Ante o exposto, por não vislumbrar irregularidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIIV:

- i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;
- ii) encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/NAOP 5ª Região, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.067, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003101/2021-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de cancelamento de cirurgias por falta de anestésicos e suprimentos de ordem básica no Hospital das Clínicas de Pernambuco.

A manifestação, formulada por Marcos Luiz Carneiro Lins, tem o seguinte teor:

Gostaria de manifestar a falta de insumos para cirurgias de pequeno a grande porte no Hospital das Clínicas de Pernambuco. Sou paciente diagnosticado com CA metastático, necessitando de cirurgia com a maior brevidade possível. Cirurgias estão sendo canceladas (essa semana tive conhecimento de 6) por falta de anestésicos, suprimento de ordem básica principalmente em um hospital do porte do HC que atende pacientes de todo o estado de Pernambuco. Toda essa morosidade na realização das mesmas pela falta dos insumos faz com que o atraso no início do meu tratamento e de tantos outros cidadãos nos deixe em situação de descuido por parte do hospital. Faço menção da Lei nº 12.732/12, artigo 2º, que garante ao paciente com CA comprovado que o seu tratamento seja iniciado em até 60 dias e do Estatuto do idoso que no seu artigo 15 assegura atenção integral a saúde do idoso (tenho 67 anos) por intermédio do Sistema Único de Saúde garantindo o acesso universal e igualitário em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Já abri um protocolo na ouvidoria do hospital devido a urgência e gravidade do meu estado de saúde, o que faço agora também por este órgão para que providências possam ser tomadas pelo Estado.

Como medida preliminar, expediu-se ofício ao Hospital das Clínicas de Pernambuco, requisitando pronunciamento sobre (Documento 7):

- a) eventual falta de insumos médicos que tenha ocasionado o cancelamento de procedimentos cirúrgicos;
- b) se estavam sendo observadas as regras previstas na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, bem como na Portaria nº 876/GM/131, de 16 de maio de 2013, especialmente quanto ao cumprimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes, após a conclusão do diagnóstico;
- c) o tempo médio para que um paciente consiga obter o diagnóstico de neoplasia maligna no HC/UFPE, considerando o lapso temporal transcorrido entre o aparecimento dos sintomas e o efetivo diagnóstico;
- d) o prazo previsto para regularizar a fila dos pacientes que aguardam cirurgia oncológica, cujo tempo de espera ultrapassa os prazos estabelecidos na Lei nº 12.732/12;
- e) se há o devido preenchimento do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) e do RHC (Registro Hospitalar de Câncer) acerca da data do diagnóstico e demais ocorrências do paciente, nos termos do artigo 40 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 2/2017 e do artigo 27 da Portaria GM/MS nº 140, de 27 de fevereiro de 2014 (ou outro normativo em vigor);
- f) as providências adotadas para solução das eventuais irregularidades e para evitar maior prejuízo ao tratamento dos pacientes, sobretudo nos casos mais urgentes;
- g) a estimativa de prazo para solução dos eventuais problemas existentes.

Após o deferimento (Documento 11) do pedido de dilação de prazo para resposta (Documento 10), o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco respondeu que:

- a) no período de 20 a 23 de setembro, devido à falta temporária de anestésicos, o agendamento de cirurgias fora suspenso;
- b) ainda assim, foi assegurada a execução de cirurgias de urgência;
- c) tem efetivado esforços para garantir o atendimento à população no contexto de pandemia e a disposição de verbas e insumos tem sido alocada, prioritariamente, para a manutenção dos tratamentos oncológicos;
- d) sobre a observância das regras previstas na Lei nº 12.732/2012 e na Portaria nº 876/GM/131, foi instituído ambulatório de enfermagem para atendimento pré-operatório, a fim de liberar parecer e exames para pacientes com suspeita ou diagnóstico de neoplasias malignas; além disso, no ensejo de agilizar o tratamento oncológico, disponibilizou o “ambulatório de navegação”, além de priorizar tais pacientes quando da marcação de exames solicitados;
- e) sobre a priorização da marcação de exames de imagem para paciente com neoplasia suspeita ou confirmada, a mediana da instituição, no ano de 2018, no Registro Hospitalar de Câncer, foi de 46 (quarenta e seis) dias, o que estaria dentro dos parâmetros legais;
- f) a informação acerca do tempo médio que um paciente do HC necessitaria para obter o diagnóstico de neoplasia maligna não é precisa, uma vez que diferentes manifestações clínicas exigiriam esforços médicos, também distintos, de forma que são atendidos e acompanhados pacientes de diversos níveis de entendimento da doença;
- g) no Registro Hospitalar de Câncer, o HC registrou uma mediana de tempo de diagnóstico calculada em 33 (trinta e três) dias, no ano de 2018;
- h) é difícil precisar prazo de regularização da fila de espera para atendimento cirúrgico no tratamento oncológico, em razão da multiplicidade de protocolos clínicos adotados;
- i) as medidas apontadas integram o rol de ações adotadas para evitar o prejuízo de tratamento aos pacientes, reiterando que os pacientes em estado de urgência oncológica não obedecem à fila de espera e são operados com prioridade;
- j) a unidade está em esforço contínuo para diminuir o impacto dos atrasos ocasionados pela pandemia, prezando pela efetividade do tratamento médico.

Expediu-se novo ofício ao HC/UFPE, para que esclarecesse:

a) se, atualmente, há suspensão de cirurgias no HC/UFPE por falta de insumos/materiais médicos e/ou anestésicos (especificar quais insumos e materiais estão em falta, a que órgão incumbe sua compra/fornecimento e quais cirurgias foram impactadas), a exemplo do que ocorrera entre 20 e 23 de setembro de 2021. Em caso positivo, fornecer estimativa para solução do problema e retomada das cirurgias;

b) o tempo médio para que um paciente inicie tratamento contra neoplasia maligna no HC/UFPE, nos registros referentes aos anos de 2019 a 2021;

c) o tempo médio para que um paciente consiga obter o diagnóstico de neoplasia maligna no HC/UFPE, considerando o lapso temporal transcorrido entre o aparecimento dos sintomas e o efetivo diagnóstico, nos registros referentes aos anos de 2019 a 2021;

d) caso não existam dados sobre o tempo médio despendido para início do tratamento de pacientes com câncer, nos anos de 2019 a 2021, de que forma o HC/UFPE controla a observância das regras previstas na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, bem como na Portaria nº 876/GM/131, de 16 de maio de 2013, especialmente quanto ao cumprimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes, após a conclusão do diagnóstico.

Em 30 de novembro de 2021 (Documento 20), a Superintendência da Ebserh encaminhou o Despacho - SEI - Processo nº 23536.020900/2021-63 da Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico do hospital (Documento 20.1), com as informações a seguir resumidas:

a) após o período de 20 e 23 de setembro, não houve suspensões sistemáticas de cirurgias no Hospital das Clínicas por falta de insumos;

b) a mediana de tempo para o início do tratamento foi de 42 dias em 2019 e de 52 em 2020;

c) dados do primeiro semestre de 2021 apontam para uma mediana de 38 dias para o início do tratamento;

d) consideram-se, neste contexto, o tempo para estadiamento da doença, bem como as condições clínicas do paciente (performance status) para iniciar o tratamento;

e) a mediana no tempo para o diagnóstico, após a primeira consulta no hospital é de 35 dias em 2019; de 42 dias em 2020 e; no primeiro semestre de 2021, 37 dias;

f) o monitoramento ocorre pela busca ativa de dos registros de APAC, cujos dados são inseridos mensalmente no sistema de informação Master Tools, bem como por meio do Registro Hospitalar de Câncer.

Considerando que a irregularidade noticiada na manifestação do paciente oncológico do HC/UFPE refere-se à não realização de cirurgia (por falta de insumos) ocorrida em setembro/2021 - portanto, no segundo semestre deste ano -, sendo que o HC/UFPE apenas remetera dados do primeiro semestre de 2021, determinou-se a expedição de novo ofício àquela instituição.

Indagou-se: a) tempo médio para que um paciente inicie tratamento contra neoplasia maligna no HC/UFPE, nos registros referentes ao período de julho a novembro de 2021; b) o tempo médio para que um paciente consiga obter o diagnóstico de neoplasia maligna no HC/UFPE, considerando o lapso temporal transcorrido entre o aparecimento dos sintomas e o efetivo diagnóstico, nos registros referentes ao período de julho a novembro de 2021; c) nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, qual prazo para realização dos exames necessários à elucidação no HC/UFPE, nos registros referentes ao período de julho a novembro de 2021, e de que forma esse prazo é controlado no âmbito desse nosocômio; d) se, atualmente, há cirurgias oncológicas suspensas por falta de insumos/equipamentos (especificar quais), ainda que a suspensão não seja devido à causa sistêmica no hospital. Em caso positivo, fornecer estimativa para solução do problema e retomada das cirurgias.

A Ebserh encaminhou pronunciamento da Chefia da Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico do HC/UFPE (Documento 29), com o seguinte teor (Documento 29.1 - Despacho Processo nº 23636.020900/2021-63):

a) se atualmente há suspensão de cirurgias no HC/UFPE por falta de insumos/materiais médicos e/ou anestésicos ..., a exemplo do que ocorrera entre 20 e 23 de setembro de 2021. Em caso positivo, fornecer estimativa para solução do problema e retomada das cirurgias:

• Não houve suspensões sistemáticas de cirurgias no Hospital das Clínicas por falta de anestésicos e outros insumos, após o período de 20 e 23 de setembro, até novembro de 2021. O abastecimento vem ocorrendo regularmente.

b) o tempo médio para que um paciente inicie tratamento contra neoplasia maligna nesse HC/UFPE:

• a média de tempo para o início do tratamento foi de 37 dias no último semestre, até novembro de 2021.

c) o tempo médio para que um paciente consiga obter o diagnóstico de neoplasia maligna nesse HC/UFPE, considerando o lapso temporal transcorrido entre o aparecimento dos sintomas e o efetivo diagnóstico:

• O tempo médio para o diagnóstico, após a primeira consulta no hospital foi de 34 dias no último semestre, até novembro 2021.

d) de que forma esse hospital controla a observância (...) quanto ao cumprimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes, após a conclusão do diagnóstico:

• O monitoramento dar-se-á através de busca ativa dos registros de APAC, cujos dados são inseridos mensalmente no sistema de informação APACNET (MS) e Master Tools (HC) e, também, através do Registro Hospitalar de Câncer, que consolida os dados anualmente no sistema de informação SIS-RHC.

É o que se põe em análise.

Conquanto o HC/UFPE não abordado todos os questionamentos constantes no Ofício nº 4364/2021/MPF/PRPE/10º OFÍCIO, a manifestação remetida pela Chefia da Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico é suficiente para concluir pela correção das irregularidades noticiadas.

Após a obtenção de informações preliminares, constatou-se que a falta de anestésico que deu causa à suspensão de procedimentos cirúrgicos no âmbito do HC/UFPE foi acontecimento pontual, restrito ao período de 20 a 23 de setembro de 2021, tendo o nosocômio afirmado que garantiu a execução de cirurgias de urgência durante essa eventualidade.

Portanto, o HC/UFPE informou que a irregularidade noticiada está superada, garantindo-se a prioridade estratégica para os pacientes oncológicos na instituição na realização de cirurgias.

No que se refere aos prazos de espera para obtenção de diagnóstico e para início do tratamento, os parâmetros informados para o último semestre (até novembro de 2021), estiveram no patamar médio de 34 (trinta e quatro) dias e 37 (trinta e sete) dias, respectivamente.

Assim, não se constatou descumprimento da regra do artigo 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que estabelece que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Logo, com base nos elementos colhidos, não se verifica, neste momento, justa causa para a instauração de procedimento apuratório pelo MPF.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000198/2020-64 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado em 18/11/2020;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000378/2021-81.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere - se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000378/2021-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias do Ofício nº 1/GAB 1ª PROC 4ºOF/PJM/RIO/RJ/MPM e dos documentos complementares DENUNCIA – Processo_7000374-39.2021.7.01.0001.pdf e RECEBIMENTO DENUNCIA – Processo_7000374-39.2021.7.01.0001.pdf, extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000137/2015-94, objetivando a adoção das providências pertinentes relacionados à configuração de possível ato de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), correlato ao ilícito criminal de corrupção passiva militar (artigo 308, do Decreto-lei Federal nº 1.001/1969), objeto da Ação Penal nº 000374-39.2021.7.01.0001 (1ª Auditoria da 1ª CJM), em tese, praticado pelo Coronel R/1 JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI, envolvendo a adesão ao Pregão Eletrônico 03/2009/ECT, enquanto exerceu a função de Chefe da Divisão de Logística da AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras.

Estabelece a título de diligências iniciais: Reiterar o Ofício nº PRM/RES/GAB-1/IMB/475/2021.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – , além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO PENAL Nº 000374-39.2021.7.01.0001 (1ª AUDITORIA DA 1ª CJM) – JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI – PREGÃO ELETRÔNICO 03/2009/ECT”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000065/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000065/2021-14 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a suposta prática de improbidade administrativa no contexto de irregularidades envolvendo a empresa Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda em licitações de que participou junto à Marinha e à Aeronáutica entre os anos de 2018 e 2020.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000377/2021-37.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere - se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000377/2021-37 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias do Ofício nº 1/GAB 1ª PROC 4ºOF/PJM/RIO/RJ/MPM e dos documentos complementares DENUNCIA – Processo_7000366-62.2021.7.01.0001.pdf, RECEBIMENTO DENUNCIA – Processo_7000366-62.2021.7.01.0001.pdf e ADITAMENTO DENUNCIA – Processo_7000366-62.2021.7.01.0001.pdf, extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000137/2015-94, objetivando a adoção das providências pertinentes relacionados à configuração de possível ato de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), correlato ao ilícito criminal de corrupção passiva militar (artigo 308, do Decreto-lei Federal nº 1.001/1969), objeto da Ação Penal nº 7000366-62.2021.7.01.0001 (1ª Auditoria da 1ª CJM), em tese, praticado pelo Coronel R/1 JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI, envolvendo as Dispensas de Licitações nº 55/2008 e nº 56/2008 e Pregões nº 41/2007, nº 43/2007 e 13/2008, enquanto exerceu a função de Chefe da Divisão de Logística da AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras.

Estabelece a título de diligências iniciais: Reiterar o Ofício nº PRM/RES/GAB-1/IMB/474/2021.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – , além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO PENAL Nº 7000366-62.2021.7.01.0001 (1ª AUDITORIA DA 1ª cjm) – CORONEL JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI - DISPENSA DE LICITAÇÕES Nº 55/2008 E Nº 56/2008 – PREGÕES Nº 41/2007, Nº 43/2007 E Nº 13/2008”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000376/2021-92.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000376/2021-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias do Ofício nº 1/GAB 1ª PROC 4ºOF/PJM/RIO/RJ/MPM e dos documentos complementares DENUNCIA – Processo_7000376-09.2021.7.01.0001.pdf e RECEBIMENTO DENUNCIA – Processo_7000376-09.2021.7.01.0001.pdf, extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000137/2015-94, objetivando a adoção das providências pertinentes relacionados à configuração de possível ato de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), correlato ao ilícito criminal de corrupção passiva militar (artigo 308, do Decreto-lei Federal nº 1.001/1969), objeto da Ação Penal nº 7000376-09.2021.7.01.0001 (1ª Auditoria da 1ª CJM), em tese, praticado pelo Coronel R/1 JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI, envolvendo as Dispensa de Licitação nº 150/2009 e Pregões nº 01/2008, nº 06/2009, nº 07/2009 e nº 57/2009, enquanto exerceu a função de Chefe da Divisão de Logística da AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras.

Estabelece a título de diligências iniciais: Reiterar o Ofício nº PRM/RES/GAB-1/IMB/473/2021.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – , além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO PENAL Nº 7000376-09.2021.7.01.0001 (1ª AUDITORIA DA 1ª CJM) – CORONEL JOSÉ ROZÁRIO ARAÚJO MONTI - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 150/2009 – PREGÕES Nº 01/2008, Nº 06/2009, Nº 07/2009 E Nº 57/2009”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Interessados: CONCERT; ANTT. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Consumidor - Necessidade de apurar indícios de irregularidades ocorridas no âmbito da execução do projeto referente à Obra de Recuperação Estrutural do Viaduto Harold Poland, localizado no Km 84,70, da BR-040.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o parecer nº 651/2019/GEFIR/SUINF/DIR, da ANTT, extraído do Inquérito Civil nº 1.30.007.000110/2018-54, que analisou eventuais infrações contratuais cometidas pela CONGER, tendo em vista indícios de irregularidades ocorridas no âmbito da execução do projeto referente à Obra de Recuperação Estrutural do Viaduto Harold Poland, localizado no Km 84,70, da BR-040;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Preparatório à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. oficie-se à CONGER, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia de todos os documentos (relatórios de monitoramento, pareceres de engenharia etc) referentes ao Viaduto Harold Poland, Km 84,70 da BR-040/RJ, Petrópolis, RJ.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

Procuradora da República

Em substituição ao titular do 3º escritório da PRM-Petrópolis

PORTARIA Nº 273, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004835/2020-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004835/2020-96 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a RECLAMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS DA SILVA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO E OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL - FALTA DE ATENDIMENTO DURANTE A PANDEMIA - COVID-19 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, acautele-se os autos até 28 de novembro de 2021.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001159/2021-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001159/2021-80 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades em compras de carnes (corte do tipo picanha) e cervejas, com valores supostamente superfaturados, durante o ano de 2020 (ano da pandemia), por parte das Forças Armadas e demais órgãos vinculados ao Ministério da Defesa. Houve desmembramento para apuração exclusiva de compras realizadas por órgãos localizados na cidade do Rio de Janeiro, quais sejam: Batalhão Naval - Pregão 00013/2019 09ª Brigada Infantaria Motorizada (ES) - Dispensa 49/2020 e 92/2020 Diretoria de Abastecimento da Marinha - Pregão 37/2019 Base Aérea dos Afonsos - Pregão 35/2020 Base Aérea de Santa Cruz - Pregão 17/2020 Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - Pregão 3/2020

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me conclusos para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000438/2020-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.29.006.000438/2020-16 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta ilegalidade na aquisição, por parte da empresa Omega Geração S.A, de totalidade da participação acionária da Eletrobras nos empreendimentos que formam o complexo eólico nos Municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí, estado do Rio Grande do Sul (Lote 1 - Complexo Santa Vitória do Palmar; e Lote 2 - Hermenegildo I, II, III e Chuí IX

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000294/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000294/2021-16 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA COMPANHIA VARIG, E O ENVOLVIMENTO COM O ADVOGADO WAGNER BRAGANÇA, DO ESCRITÓRIO NOGUEIRA E BRAGANÇA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000427/2021-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000427/2021-46 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar A APROVAÇÃO EM SABATINA NO SENADO FEDERAL DOS CANDIDATOS AO CARGO DE DIRETOR NA ANS, TENDO EM VISTA NOTICIA DE QUE OS SENHORES PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO E MAURÍCIO NUNES DA SILVA NÃO CUMPRIRIAM OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI Nº 9.986, DE 18/07/2000.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.29.000.002931/2020-21. Objeto: “Acompanhar o atendimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, pela sua Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR/RS), das reivindicações formuladas pelas lideranças indígenas do Estado e pelo Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI), a respeito de alterações ocorridas, principalmente a partir do ano de 2019, no Departamento de Desenvolvimento Agrário, Pesqueiro, Aquícola, Indígenas e Quilombolas (DDAPA), da SEAPDR/RS (em especial no que tange à substituição dos profissionais Ignácio Kunkel e Márcia Londero) e de retomada das políticas públicas de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas que eram desenvolvidas na antiga SDR/RS e na sua Divisão Indígena”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Art. 8.º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 do CNMP); e

CONSIDERANDO que tramita, no 14º Ofício da PR/RS, o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.002931/2020-21, instaurado com a finalidade de “Apurar representação de lideranças Guarani e Kaingang, contrárias a supostas alterações no Departamento de Desenvolvimento Agrário, Pesqueiro, Aquícola, Indígenas e Quilombolas (DDAPA), da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SDR/RS), em especial no que tange à substituição dos profissionais Ignácio Kunkel e Márcia Londero”;

CONSIDERANDO o que determinado na despacho 24010/2021 (PR-RS-00077928/2021), no sentido de promover-se o desmembramento dos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.002931/2020-21 em Procedimento Administrativo, por entender tratar-se este de procedimento mais adequado ao acompanhamento do objeto em questão, qual seja, o atendimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul (e em especial da SEAPDR/RS e do seu departamento com competência para questões indígenas – o DDAPA/SEAPDR/RS, que sucederam, respectivamente, a antiga SDR/RS e o DI/SDR/RS) das solicitações das comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul e do que mencionado no ofício Ofício 25/2020 – CEPI/SJCDH, de 29.12.2020 (documento PR-RS-00078672/2020);

CONSIDERANDO que as alterações solicitadas pelos indígenas e o atendimento das demandas do CEPI possivelmente resultariam em uma melhoria na qualidade de vida dos povos indígenas no Rio Grande do Sul, por representarem a retomada das políticas públicas de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, no entanto, não se apuraram, até o momento, ilegalidades flagrantes no proceder do Estado do Rio Grande do Sul a respeito das questões que são objeto específico dos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.002931/2020-21, que justificassem a continuidade de sua apuração pela via do Inquérito Civil;

RESOLVE determinar o desmembramento do PP nº 1.29.000.002931/2020-21 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto passa a ser “Acompanhar o atendimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, pela sua Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR/RS), das reivindicações formuladas pelas lideranças indígenas do Estado e pelo Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI), a respeito de alterações ocorridas, principalmente a partir do ano de 2019, no Departamento de Desenvolvimento Agrário, Pesqueiro, Aquícola, Indígenas e Quilombolas (DDAPA), da SEAPDR/RS (em especial no que tange à substituição dos profissionais Ignácio Kunkel e Márcia Londero) e de retomada das políticas públicas de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas que eram desenvolvidas na antiga SDR/RS e na sua Divisão Indígena”, que será constituído pela totalidade dos documentos juntados nos autos do PP nº 1.29.000.002931/2020-21, o qual será, na sequência, arquivado.

DETERMINO, assim, à SEC-PRDC as seguintes providências:

1. Extração de cópias da totalidade dos documentos juntados nos autos do PP nº 1.29.000.002931/2020-21, para instauração deste PA, cujo objeto será: “Acompanhar o atendimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, pela sua Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR/RS), das reivindicações formuladas pelas lideranças indígenas do Estado e pelo Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI), a respeito de alterações ocorridas, principalmente a partir do ano de 2019, no Departamento de Desenvolvimento Agrário, Pesqueiro, Aquícola, Indígenas e Quilombolas (DDAPA), da SEAPDR/RS (em especial no que tange à substituição dos profissionais Ignácio Kunkel e Márcia Londero) e de retomada das políticas públicas de etnodesenvolvimento das comunidades indígenas que eram desenvolvidas na antiga SDR/RS e na sua Divisão Indígena”;

2. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal do “Procedimento de Acompanhamento” instaurado a partir da providência acima, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

3. Referência e certificação da instauração do PA nos autos do PP nº 1.29.000.002931/2020-21, para viabilizar o seu posterior arquivamento;

4. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do Art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do CNMP, e subsidiariamente da Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 002/2022 - GAB/PGJ nº 0451946, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular perante a 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas de plantão, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LINCOLN ZANIOLO para exercer, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 4ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos dos Ofício nº 512/2021 - GAB/PGJ nº 0448587, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas de plantão, indicando os respectivos substitutos;

CONSIDERANDO que as referidas indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA para exercer, no período de 10 a 14 de janeiro de 2022, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário do Titular;

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça VALCIO LUIZ FERRI para exercer, no período de 15 a 24 de janeiro de 2022, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário do Titular;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4140, 4141, 4161 e 4162, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Giovanna Wolf Davelli (17 de dezembro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (24 a 31 de Janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Stefano Garcia da Silveira (17 de dezembro)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima(24 a 31 de janeiro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 4.129/2021, RESOLVE

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de JANEIRO de 2022, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/21	04/04/22	Titular
2ª	Biguaçu	316.077-7	Laudares Capella Filho	01/11/21	13/02/23	Titular
3ª	Blumenau	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
4ª	Bom Retiro	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/21	25/06/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
		357.596-9	André Braga de Araújo	07/01/22	14/01/22	Respondendo
6ª	Caçador	684.761-7	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
		684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	24/01/22	30/01/22	Respondendo
		658.925-1	Danielle Diamante	31/01/22	31/01/22	Respondendo
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/21	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	658.934-0	Mariana Pagnan Silva de Faria	01/11/21	01/02/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabício Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
		329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silv	07/01/22	31/01/22	Respondendo
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	684.849-4	Daanny Cristine Silva Azevedo Pereira	01/11/21	28/07/22	Titular
		340.965-1	Renata de Souza Lima	13/01/22	14/01/22	Respondendo
		340.603-2	Guilherme Brodbeck	17/01/22	17/01/22	Respondendo
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
18ª	Joaçaba	274.500-3	Protásio Campos Neto	01/11/21	28/04/22	Titular
		357.552-7	Alexandre Penzo Betti Neto	10/01/22	21/01/22	Respondendo

19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
		391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/01/22	31/01/22	Respondendo
20ª	Laguna	358.261-2	Carlos Alberto da Silva Galdino	01/11/21	31/05/22	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
		384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	13/01/22	14/01/22	Respondendo
		384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	17/01/22	21/01/22	Respondendo
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	658.939-1	Vinícius Secco Zoponi	01/11/21	29/06/22	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabício Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	07/01/22	16/01/22	Respondendo
		371.733-0	Dimitri Fernandes	17/01/22	28/01/22	Respondendo
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	29/01/22	31/01/22	Respondendo
28ª	São Joaquim	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/21	05/05/22	Titular
		655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	17/01/22	21/01/22	Respondendo
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
		321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	10/01/22	21/01/22	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
		000.261-5	Lenice Born da Silva	24/01/22	28/01/22	Respondendo
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	07/01/22	14/01/22	Respondendo
33ª	Tubarão	000.078-7	Cristine Angulski da Luz	01/11/21	29/04/23	Titular
34ª	Urussanga	340.913-9	Diana da Costa Chierighini	01/11/21	30/04/22	Titular
		658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	07/01/22	31/01/22	Respondendo
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.719-6	Flávio Fonseca Hoff	01/11/21	18/05/22	Titular
37ª	Capinzal	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/21	11/02/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	26/12/21	31/10/23	Titular
		303.916-1	José Orlando Lara Dias	01/01/22	31/01/22	Respondendo
42ª	Turvo	655.106-8	Mateus Erdtmann	01/01/22	31/01/22	Respondendo
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Zuardi Niencheski	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	01/11/21	16/03/22	Titular
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	12/01/22	21/01/22	Respondendo

46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
47ª	Tangará	384.997-0	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	01/01/22	02/01/22	Respondendo
		684.761-7	Marcio Vieira	03/01/22	04/01/22	Respondendo
		684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	05/01/22	06/01/22	Respondendo
		378.469-0	Eliatar Silva Junior	07/01/22	19/01/22	Respondendo
		391.172-1	Lucas dos Santos Machado	20/01/22	31/01/22	Respondendo
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	01/01/22	31/01/22	Respondendo
51ª	Santa Cecília	650.279-2	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves	01/01/22	06/01/22	Respondendo
		693.975-9	Barbara Machado Moura Fonseca	07/01/22	31/01/22	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	684.906-7	Mariana Mocelin	01/01/22	31/01/22	Respondendo
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
		340.839-6	Leonardo Silveira de Souza	07/01/22	31/01/22	Respondendo
54ª	Sombrio	655.363-0	Joel Zanelato	01/11/21	20/09/22	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
56ª	Balneário Camboriú	274.499-6	Ricardo Luis Dell'Agnolo	01/11/21	10/11/22	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	07/01/22	21/01/22	Respondendo
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
		340.544-3	Marcelo José Zattar Cota	07/01/22	07/01/22	Respondendo
61ª	Seara	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/21	30/04/23	Titular
62ª	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	01/11/21	19/01/22	Titular
		658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	684.904-0	Giovanna Wolf Davelli	01/11/21	27/04/22	Titular
64ª	Gaspar	357.893-3	Lara Zappellini Souza	01/11/21	10/07/22	Titular
65ª	Itapiranga	384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	01/11/21	26/03/22	Titular
		391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	10/01/22	19/01/22	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	390.832-1	Douglas Dellazari	01/11/21	03/07/22	Titular
		658.927-8	Edisson de Melo Menezes	07/01/22	31/01/22	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
		340.338-6	Leticia Baumgarten Filomeno	07/01/22	14/01/22	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
		658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	17/01/22	21/01/22	Respondendo
		658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	24/01/22	31/01/22	Respondendo
69ª	Campo Erê	340.615-6	Marina Saade Laux	01/01/22	31/01/22	Respondendo
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/21	26/05/22	Titular
71ª	Abelardo Luz	658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	01/01/22	31/01/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular

74ª	Rio Negrinho	658.929-4	Juliana Degraf Mendes	01/11/21	22/01/22	Titular
		650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	07/01/22	07/01/22	Respondendo
		650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	20/01/22	21/01/22	Respondendo
		650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	378.469-0	Eliatar Silva Junior	01/11/21	21/07/23	Titular
78ª	Quilombo	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/01/22	20/01/22	Respondendo
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	21/01/22	31/01/22	Respondendo
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
		371.732-1	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	07/01/22	21/01/22	Respondendo
81ª	Papanduva	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/21	14/04/23	Titular
		684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/01/22	31/01/22	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	01/11/21	16/05/22	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch	01/11/21	22/10/22	Titular
		3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	01/01/22	31/01/22	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	13/01/22	13/01/22	Respondendo
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	14/01/22	14/01/22	Respondendo
		357.596-9	André Braga de Araújo	17/01/22	19/01/22	Respondendo
		357.596-9	André Braga de Araújo	24/01/22	31/01/22	Respondendo
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
		312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/01/22	27/01/22	Respondendo
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	340.404-8	Luis Otávio Tonial	01/11/21	18/03/22	Titular
91ª	Itapema	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/21	27/09/23	Titular
		391.040-7	Andréia Soares Pinto Favero	07/01/22	21/01/22	Respondendo
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
		321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	10/01/22	14/01/22	Respondendo
		357.978-6	Jean Pierre Campos	15/01/22	21/01/22	Respondendo
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	190.246-6	Cristina Balceiro da Motta	01/11/21	03/02/22	Titular
		232.778-3	Marcelo Truppel Coutinho	10/01/22	14/01/22	Respondendo
98ª	Criciúma	220.445-2	Alex Sandro Teixeira da Cruz	01/11/21	27/12/22	Titular

99ª	Tubarão	391.044-0	Aline Dalle Laste	01/11/21	26/07/23	Titular
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	357.606-0	Caroline Cabral Zonta	01/11/21	07/01/22	Titular
		303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	07/01/22	07/01/22	Respondendo
		303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	340.531-1	Mônica Lerch Lunardi	01/11/21	27/07/23	Titular
		305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	07/01/22	31/01/22	Respondendo
105ª	Joinville	357.593-4	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	01/11/21	12/08/22	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração nº ONGLBCVP, em 08 de julho de 2021, pela equipe do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em desfavor de Valdair Favim, CPF nº 023.947.029-07;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado em virtude dos danos causados à vegetação nativa em uma área de 170 m², localizada em área de preservação permanente, em imóvel de propriedade de Laércio Moretto, situado na localidade de Encano Alto, no município de Indaial (coordenadas geográficas 27º2'21.09"S e 49º 10'3.21"W), no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir do Procedimento preparatório nº 1.33.001.000250/2021-76, para promover a responsabilização pela recuperação do dano ambiental no local mencionado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Considerando a manifestação de Valdair Favim no sentido de possuir interesse em firmar termo de ajustamento de conduta, formule-se a minuta do respectivo acordo e encaminhe-se para análise do autor do dano, por e-mail, no intuito de que indique eventual expectativa de alteração das cláusulas propostas.

c) Oficie-se ao Sr. Laércio Moretto para que manifeste interesse em firmar termo de ajustamento de conduta conjuntamente com Valdair Favim, comprometendo-se a permitir que aquele execute a recuperação do dano concretizado em sua propriedade.

c) Com as manifestações, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de reunião para formalização do ato.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na celebração de contrato entre a Prefeitura e a empresa Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim - CEJAM, para o combate à Covid-19, no município de Cajamar/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000067/2021-03 para apuração de possíveis irregularidades possíveis irregularidades na celebração de contrato entre a Prefeitura e a empresa Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim - CEJAM, para o combate à Covid-19, no município de Cajamar/SP.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.021.000067/2021-03 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Providenciem-se as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.021.000067/2021-03, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

3. Controlem-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comuniquem-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo os servidores Karina Pawlowsky e José Quibau Júnior, Analistas do MPU, Josiane Aparecida Rodrigues e Alessandra Maria Bosco Ojea Rodrigues Campos, Técnicas do MPU, para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato 1.34.017.000092/2021-48. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas para a regularização dos fatos integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta da proximidade do exaurimento do prazo legal;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de acompanhar as condições do depósito de veículos apreendidos pela Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, SP, tendo em vista a insuficiência de espaço na DPF e manifestação da RFB por suposta impossibilidade do recebimento de novos bens, conforme detectado na Inspeção Ordinária de Junho de 2021, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000092/2021-48.

2. Tendo em vista a realização de nova Inspeção Ordinária, certifique a assessoria o registro destes fatos no respectivo relatório de inspeção, com a devida transcrição neste feito (Item 11.16 - Observações Gerais).

3. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000178/2021-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, b e c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de paralisação da construção de escola infantil na Rua Ribeirão Preto, em Carapicuíba, com recursos recebidos do FNDE, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000178/2021-53.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único, bem como comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado ao município de Carapicuíba. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que foi livremente distribuída a este gabinete, em razão de declínio de atribuição por procurador da República lotado na PRM-SJC, a notícia de fato de nº 1.34.014.000407/2021-87;

CONSIDERANDO que o procedimento notifica que a SABESP requereu ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, autarquia do estado de São Paulo, autorização para manutenção da retirada de 7,6 m³/s de volume de água do reservatório da UHE Jaguari, através da transposição Jaguari-Atibainha (um total de 60 bilhões de litros de água, segundo matéria do G1);

CONSIDERANDO que a UHE Jaguari localiza-se na bacia do rio Paraíba do Sul, que se estende pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, abastecendo ainda o Sistema Cantareira e atendendo às regiões metropolitanas de São Paulo e Campinas;

CONSIDERANDO que conforme comunicado conjunto emitido pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica; IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas e INEA - Instituto Estadual do Ambiente (do Rio de Janeiro), a solicitação formulada pela SABESP foi autorizada até 31 de dezembro de 2021, mediante a observância de algumas condições;

CONSIDERANDO que o representante (Câmara Municipal de São José dos Campos) questiona acerca da existência de estudos técnicos ambientais e ações a fim de mitigar a degradação ambiental provocada pela medida;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto:

MEIO AMBIENTE. Captação suplementar de 60 bilhões de litros de água da UHE Jaguari pela SABESP até 31 de dezembro de 2021. Bacia Paraíba do Sul e Sistema Cantareira.

Para tanto, determino:

- (i) A autuação desta Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- (ii) O controle do prazo do procedimento administrativo (art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- (iii) Expedição de ofício ao IBAMA solicitando informações.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 6/2022
Divulgação: segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 - Publicação: terça-feira, 11 de janeiro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**